



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO N°: 0002929-67.2017.8.14.0091
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 155, §4º, IV C/C §6º E 180-A, TODOS DO CPB E ART. 2º, CAPUT C/C ART. 1º, §1º DA LEI N° 12.850/13 C/C ART. 69 DO CPB. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, §1º, DA LEI N.º 12.850/13. NO CASO, NÃO SE VISLUMBRA DE MODO CLARO E CONCATENADO NA ESPÉCIE, TODOS OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O ENQUADRAMENTO DO FATO NO § 1º, DO ART. 1º DA LEI N° 12.850/13, OS QUAIS, DEVEM ESTAR ADEQUADAMENTE EVIDENCIADOS NOS AUTOS PARA ENSEJAR O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELA VARA ESPECIALIZADA. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRÉ-PROCESSUAIS CONTIDOS NOS AUTOS, NÃO SÃO CAPAZES DE DEMONSTRAR DESDE LOGO QUE A ASSOCIAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS DENUNCIADOS ERA EXERCIDA DE FORMA ESTRUTURALMENTE ORDENADA E COM ESPECÍFICA DIVISÃO DE TAREFAS, INCLUSIVE COM RELAÇÕES HIERÁRQUICAS ENTRE SEUS INTEGRANTES, CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA/PA, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade de votos, em CONHECER DO PRESENTE CONFLITO E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA/PA para processar e julgar o presente processo, uma vez que não restou cabalmente comprovado nos autos ter sido o crime praticado por uma organização criminosa, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Nunes.

Belém, 26 de fevereiro de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA



PROCESSO Nº: 0002929-67.2017.8.14.0091
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência (Proc. Nº 0002929-67.2017.814.0091) suscitado pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital em face do Juízo da Vara Única da Comarca de Salvaterra/PA, oriundo do processo no qual os réus, ENOQUE DO CARMO DA CRUZ, ALEX MACIEL FIGUEIREDO BENTO, NOBERTO SERRA LEAL, JAMELLI MOURA LEAL, JOSÉ FERNANDO SOUZA DE SOUZA e HELIO JOÃO AMADOR DE SOUZA, foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 155, §4º, IV, c/c §6º e 180-A, todos do CPB e art. 2º, caput c/c art. 1º, §1º da Lei 12.850/13 c/c e 69 do CPB.

O juízo suscitado às fls. 229/230 dos autos, se declarou incompetente em razão da matéria, relaxando, por conseguinte, a prisão dos envolvidos.

Às fls. 273/293, o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital suscitou o conflito de competência arguindo, em síntese, que a narrativa constante na exordial acusatória não demonstrou elementos mínimos à caracterização de uma organização criminosa.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual (fls. 302/305), o Dr. Adélio Mendes dos Santos se manifestou pela procedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Salvaterra/PA.

É o relatório. Passo a proferir voto.

VOTO

Conforme explicitado alhures, trata-se de Conflito Negativo de Competência (Proc. Nº 0002929-67.2017.814.0091) suscitado pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital em face do Juízo da Vara Única da Comarca de Salvaterra/PA.

A questão do presente conflito sob análise é definir se os acusados, com a prática das condutas a si imputadas, integram uma organização criminosa e, diante dessa conclusão, definir qual será o juízo competente para processar e julgar o feito, se o Juízo da Vara Única da Comarca de Salvaterra/PA ou o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital.

Mais uma vez, esta Corte é chamada a decidir conflito negativo de jurisdição no qual o cerne da controvérsia se cinge à caracterização, ou não,



de uma organização criminosa.

Tratando-se, todavia, de matéria sobejamente debatida nesta Corte, impende reconhecer que a jurisprudência local não foi alterada, persistindo a exigência de requisitos mais claros e concretamente demonstrados para se firmar a competência da vara especializada.

Transcrevo, por imperioso, a definição de organização criminosa de acordo com a legislação vigente (Lei N° 12.850/2013):

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Sobre o tema, ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Comentadas, Volume 2):

(...). Definir organização criminosa é uma tarefa complexa e controversa, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Trata-se da atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. A relevância da conceituação se deve também ao fato de ter sido criado um tipo penal específico para punir integrantes dessa modalidade da associação. Sob outro primas, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no Cenário prático. Em suma, cuida-se de associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. (...). Não se pode discordar dessa visão empresarial do crime, que se molda como se fosse autêntica corporação, com 'diretoria, gerências regionais e locais, funcionários', na busca de lucro, em estrita hierarquia, com invasão nas entranhas dos órgãos estatais, dispendo de tecnologia de ponta, conexões variadas no mercado, atitudes de controle estrito de obediência, validando a violência como exemplo para a fidelidade dos seus membros e espalhando-se, sempre e cada vez mais, não somente pelo território nacional, mas, sobretudo, para outros países. Os danos e o perigo que provoca à sociedade e ao estado são imensuráveis, até por que essas organizações têm capacidade de corroer a honestidade pública, corrompendo políticos e autoridades e gerando descrédito às instituições oficiais, bem como fomentando a impunidade no tocante aos crimes em geral. (...). GRIFEI.



Do conceito acima referenciado, evoluíram a doutrina e a jurisprudência no sentido de que para a caracterização da organização criminosa, além dos elementos estruturais definidos no art. 288 do Código Penal, também seria necessária a presença de outras características como, previsão de acumulação de riqueza indevida, hierarquia estrutural, planejamento de tipo empresarial, uso de meios tecnológicos sofisticados, divisão funcional de atividades, dentre outros.

Sobre o tema, em sede de decisão proferida no Conflito de Competência N° 00001477920168140105 (Acórdão N° 164.775, Publicação: 20/09/16), de relatoria da Exma. Des. Vânia Bitar, essa Egrégia Corte de Justiça assentou o seguinte entendimento:

(...). De acordo com a aludida Lei, entende-se por organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Por sua vez, o art. 24, da referida Lei, deu nova redação ao art. 288, do Código Penal, passando a denominar a figura penal nele descrita, que anteriormente era designada como quadrilha ou bando, como associação criminosa, a qual se configura quando houver a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes, prescindindo de um líder, assim como não exige nítida divisão de funções ou estrutura hierárquico-piramidal, os quais são inerentes à complexa estrutura de uma organização criminosa. Tanto a associação criminosa, como a organização criminosa, carregam em seu cerne um elemento comum, que é o liame psicológico, ou seja, a intenção do agente em reunir-se com os demais para praticar crimes. Apesar das semelhanças entre os tipos penais em questão, as diferenças entre eles estão nos critérios estabelecidos na Lei 12.850/13, especialmente em razão da necessidade de ser a organização criminosa uma associação estruturada, hierarquizada e com divisão de tarefas entre os sujeitos, sendo essas características que a diferenciam do simples concurso de agentes ou do crime de associação criminosa previsto no art. 288, do Código Penal. As condutas nucleares do crime de organização criminosa consistem em atos que fomentam ou fortalecem a existência de uma estrutura organizada, criada com o objetivo de obter vantagem através da prática de infrações graves, enquanto que a conduta nuclear do crime de associação criminosa, previsto no art. 288, do CP, consiste tão somente no ato de se associar para cometer crimes definidos. Assim, para que se configure uma organização criminosa, devem restar preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: 1. Associação de quatro ou mais pessoas com a finalidade de cometer reiterados delitos; 2. Que os delitos praticados pelo grupo devem ter pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão ou detenham caráter transnacional; 3. Existência de uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre os seus integrantes, ainda que informalmente; 4. Com o objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer



natureza. (...). GRIFEI.

No caso em análise, asseverou o representante do Ministério Público em sede de denúncia, que em data, horário e local variados (entre os anos de 2015 a 2017), perdurando nos dias atuais na comarca de Salvaterra/PA, os agentes supra apontados se associaram de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais de furto e receptação de gado e bubalinos. Informou que o modus operandi consistiria, primeiramente, na comunicação mantida entre os denunciados com os funcionários da fazenda alvo, providenciando a divisão de tarefas.

Ainda segundo a exordial acusatória, a ideia era subtrair de três em três rezes de gado. Eles fingiam que iam na fazenda para pescar, mas em verdade era para arquitetar a melhor forma de subtração dos gados para posterior venda clandestina de carnes. A programação era que os funcionários da fazenda deixassem o gado amarrado que o nacional TIO FÉ com a sua equipe iria pegar. Assim, como forma de gratificação, o funcionário da fazenda receberia aproximadamente R\$ 300,00 por cabeça de gado e/ou armas de fogo calibre 12, pistolas e munição. Explicitou também a denúncia que há indícios de que o cabeça da organização seria o nacional conhecido TIO FÉ, sendo auxiliado pelo FERNANDINHO, sendo que os nacionais HELIO e QUINHA atuam ajudando a prática do furto de gados e que após, teriam compradores certos do gado que realizavam o abate e posterior venda de carne em açougues. Os compradores (receptadores) do gado seriam os nacionais BOCA e seu filho FERNANDINHO, com informações que a carne seria distribuída em Salvaterra, Retiro Grande e Cachoeira do Arari, sendo que a carne receptada era vendida a população a preço de mercado inferior.

Por fim, a denúncia afirmou que a organização criminosa se estruturava de forma organizada, sendo que empresários donos de casa de carnes bancam os aliciadores, os quais vão até os vaqueiros das fazendas e pagam certo valor para que o funcionário facilite a subtração do gado, existindo outros partícipes que realizam o abate do animal no local ou fazem o transporte do animal vivo em caminhões ou rabetas até os matadouros clandestinos. Após o abate, levam a carne para açougues locais, onde a carne é vendida à população por preço inferior ao de mercado, o que torna a atividade extremamente lucrativa para os denunciados.

Adianto desde logo que com a detida análise do caso em questão, embora se trate de uma associação com mais de 04 pessoas, não se constata, a princípio, a existência de uma organização complexa, com divisão de tarefas predefinidas, tampouco a existência de uma estrutura hierarquizada, não se podendo identificar, a princípio, a existência de um líder entre os indiciados, bem como não se verificando a presença de maiores complexidades nos atos perpetrados a ponto de apontar para uma organização apta a atrair a incidência da legislação especial que dispõe sobre as organizações criminosas.



Coaduno com o entendimento esposado pelo saudoso Juiz Convocado Dr. Paulo Jussara, adotando como razões de decidir no presente voto e, assim, evitando-se desnecessária tautologia, quando asseverou em sede do julgamento do Conflito Negativo de Competência (Processo N° 2014.3.018697-9), no Tribunal Pleno dessa Egrégia Corte de Justiça:

(...). Desse modo, o fato de existirem várias pessoas indiciadas/denunciadas não significa, sobremaneira, que elas façam parte de um grupo organizado. É cediço que uma organização criminosa é um plus em relação a uma associação criminosa e seus elementos, para que seja configurada, exige a existência de hierarquia entre seus integrantes, que os mesmos ajam de modo empresarial, que haja a divisão de tarefas bem definidas, bem como, que seus integrantes estejam atuando sob o comando de uma liderança, o que não se observa, pois nesta não é demonstrada a existência de um líder, então, não há como se falar de uma organização criminosa sem que haja uma liderança, alguém responsável em dar as diretrizes para a atuação da organização. (...). No caso em apreço, o procedimento investigatório não faz referência a nenhuma divisão de tarefas, não explica como a pirâmide organizacional está definida, não traduz o papel de cada um dos denunciados nesse suposto grupo criminoso, enfim, não identifica, nem de longe, uma organização criminosa. (TJ/PA, Acórdão N° 137.556, Publicação: 12/09/14).

Em consonância com o outrora exposto, trago outros julgados dessa Egrégia Corte, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ART. 157, §2º, I, II E V E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C. ART. 69 DO CPB – PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO/PA – VARA CRIMINAL DE VIGIA/PA COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DEVIDAMENTE ESTRUTURADA E HIERARQUIZADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE. 1. Suscita o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado/PA o presente conflito de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vigia/PA. 2. Não se vislumbra de modo claro e concatenado na espécie todos os elementos indispensáveis para o enquadramento no § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, os quais, devem estar adequadamente evidenciados nos autos para ensejar o processamento e julgamento pela Vara Especializada. 3. Até o presente momento, não se abduz dos presentes autos a devida estruturação de tarefas, ou seja, não é apontado quem seria o líder da organização, a divisão predefinida de funções de cada integrante, bem como a hierarquia entre os membros, além do que da leitura da exordial acusatória, extrai-se que foram apenas denunciados THIAGO WILLIAM DA SILVA FREITAS e DIOGO LEÃO CÉLIA como outros suspeitos não identificados. 4. Portanto, não resta caracterizado, até o presente momento, uma organização criminosa adequadamente estruturada, contudo, nada impede que com a



produção de novas provas no fluxo instrutório, os autos possam ser remetidos para a Vara Especializada, se comprovados todos os requisitos previstos em lei. 5. Procedência do Conflito Negativo de Competência para determinar competente para processar e julgar o feito a Vara Criminal da Comarca de Vigia/PA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE. (TJ/PA, Acórdão N° 181.302, Des. Rel. Mairton Marques Carneiro, Publicação: 04/10/17). GRIFEI.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJÚ – AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA VÁRIOS DENUNCIADOS, QUE AGINDO EM CONCURSO E UNIDADE DE DESÍGNIO PREVIAMENTE PLANEJADO, COM MODUS OPERANDI CARACTERÍSTICO DA MODALIDADE NOVO CANGAÇO, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE GROSSO CALIBRE TOMARAM DE ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA DO BANPARÁ LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MOJÚ – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 1º, §1º, DA LEI N.º 12.850/2013 - OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRÉ-PROCESSUAIS CONTIDOS NOS AUTOS, NÃO SÃO CAPAZES DE DEMONSTRAR, PRIMA FACIE, QUE A ASSOCIAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS INDICIADOS ERA EXERCIDA DE FORMA ESTRUTURALMENTE ORDENADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS, INCLUSIVE COM RELAÇÕES HIERÁRQUICAS ENTRE SEUS INTEGRANTES, CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJÚ, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. (TJ/PA, Acórdão N° 176.685, Desa. Rela. Maria Edwiges de Miranda Lobato: Publicação: 20/06/17)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E VARA DE JUÍZO CRIMINAL SINGULAR. INQUÉRITO POLICIAL. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DE EXISTÊNCIA DE REUNIÃO DE AGENTES PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA E PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMAS. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO CRIMINAL SINGULAR. 1. O conceito de organização criminosa se encontra disposto no art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Convenção de Palermo e ainda, no artigo 1º da Lei n.º 12.850/2013. Para se caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas é necessário que estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, divisão funcional de atividades etc. Se as informações narram o cometimento de crimes em reunião de mais de quatro pessoas, sem as características de organizações criminosas, há delitos cometidos em concurso de agentes previstos em lei geral, o que afasta a competência da Vara Especializada. 2. Conflito conhecido e fixada a competência para processar e julgar o feito do Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena/PA, à unanimidade, nos termos do Voto da Desa. Relatora. (TJ/PA, Acórdão N° 134.478, Rel. Vânia Lucia



Carvalho da Silveira, Publicado em 11/06/14). GRIFEI.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E VARA DE JUÍZO CRIMINAL SINGULAR. INQUÉRITO POLICIAL. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DE EXISTÊNCIA DE REUNIÃO DE AGENTES PARA O COMETIMENTO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES EM MUNICÍPIO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. O conceito de organização criminosa se encontra disposto no art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo. Para se caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas é necessário que estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, divisão funcional de atividades etc. 2. Se as informações narram o cometimento de crimes em reunião de mais de quatro pessoas, com caráter estável, sem as características de organizações criminosas, há delitos cometidos em associação para o tráfico, o que afasta a competência da Vara Especializada. 3. O juízo singular possui competência para processar e julgar os crimes de tráfico de entorpecentes realizadas em seu foro. 4. Conflito conhecido e fixada a competência para processar e julgar o feito do Juízo Comum da Comarca de Salinópolis/PA. (TJ/PA, Acórdão: 104.805, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira, Publicação: 01/03/12)

Ainda sobre o tema, jurisprudência pátria:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS, INQUÉRITOS, INCIDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS PARA A VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO - CONCEITO DE GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO EXTRAÍDO DA CONVENÇÃO DE PALERMO -POSSIBILIDADE - ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO -AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA ENTRE OS FEITOS -CONFLITO PROCEDENTE - DECLARADA A COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DE FEITOS GERAIS. 1. (...). 2. Para a modificação da competência, não basta, como vislumbrado na hipótese versanda, apenas listar os parâmetros legais e doutrinários que orientam a definição de organização criminosa, isso significando dizer que se faz necessário indicar, concretamente, o elo entre os diversos crimes, que demonstre a alegação de tratarem-se de ações empreendidas por um mesmo grupo criminoso organizado, pontuando com precisão, e não com meras suposições, as características desse tipo de criminalidade e o liame que comprove a conexão ou a continência entre as diversas ações penais e inquéritos policiais instaurados para perquirir suas investidas delituosas. 3. Conflito de competência procedente para declarar competente o juízo suscitado. (TJ/MT, CJ 99297/2009, Des. Rel. Luiz Ferreira Da Silva, Publicação: 14/01/10).

Impende nesse momento explicitar que a própria autoridade policial, conforme relatório de fls. 108/118_apenso, se reporta acerca da existência



de uma associação criminosa (fl. 117), delito este diferente do previsto no art. 2º, da Lei N.º 12.850/13, senão vejamos:

(...). Dessa forma, percebe-se que realmente se trata de uma associação criminosa, com o intuito de aliciar os funcionários de algumas fazendas para que permitissem o furto de gados, e os criminosos vendiam a carne, o que tornava uma atividade altamente lucrativa. (...). GRIFEI.

Por fim, corroborando com esse entendimento, coaduno com o representante da Procuradoria de Justiça quando asseverou em seu parecer à fl. 304 dos autos:

(...). In casu, de acordo com o inquérito policial, empresários donos de casa de carnes bancavam aliciadores que corrompiam peões de fazendas a fim de facilitar a entrega de gado. Outros agentes abatiam os animais ou transportavam a carga viva até matadouros clandestinos. Após o abate, veículos menores levavam a carne para açougues, sendo a mesma oferecida à população a preço inferior de mercado. Logo, embora haja número mínimo necessário de agentes à configuração de uma organização criminosa, certa estruturação de tarefas, não se nota hierarquia entre os envolvidos, estando claro, tão somente, ação em conjunto voltada à prática de crimes de furto e receptação de gado e bubalinos. Destarte, não restam cumpridos os requisitos imperiosos à definição de uma organização criminosa. Entre outras palavras, ausente hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, dentre outros aspectos, subsistem delitos cometidos por associação criminosa, com tipificação prevista no Código Penal, o que afasta a competência da Vara Especializada. (...).

Por tais razões de decidir, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, conheço do presente conflito e declaro a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Salvaterra/PA, ora suscitado, para processar e julgar o presente processo, uma vez que os elementos probatórios pré-processuais contidos nos autos não são capazes de demonstrar desde logo que a associação existente entre os denunciados era exercida de forma estruturalmente ordenada e com específica divisão de tarefas, inclusive com relações hierárquicas entre seus integrantes, características necessárias para a configuração da organização criminosa a atrair a competência da vara especializada.

É como voto.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora